

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA – CEARÁ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.03.04.001

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – LOTE 01 (RESTRIÇÃO AO FABRICANTE)

PRLV INDUSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por sua representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões a seguir expostas:

1. DA ILEGALIDADE DO AGRUPAMENTO NO LOTE 01: EXCLUSÃO DA INDÚSTRIA

O Edital em questão, ao definir o Lote 01 com uma composição de 18 (dezoito) itens distintos, cria uma barreira de entrada intransponível para as indústrias do setor.

A Impugnante é **FABRICANTE** de suplementos alimentares. No entanto, ao aglutinar 18 itens em um único lote, a Administração impede que esta indústria participe da disputa com seus "preços de saída de fábrica", uma vez que nenhuma indústria fabrica a totalidade do mix exigido no lote (que inclui fórmulas diversas e marcas específicas).

2. DA OFENSA À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (Art. 11, I, NLLC)

A opção pelo lote de 18 itens obriga a participação exclusiva de **DISTRIBUIDORES/REVENDEDORES**. O resultado prático é a antieconomicidade:

1. **Aumento de Custos:** A Prefeitura pagará o preço do produto acrescido da margem de lucro do distribuidor, em vez de comprar diretamente de quem produz.

2. **Restrição Indevida:** O art. 18, § 1º, inciso IV da Lei 14.133/2021 proíbe que o Termo de Referência contenha exigências que restrinjam a competitividade sem justificativa técnica. O loteamento excessivo é, por si só, uma restrição.

O TCU (Acórdão 1980/2023-Plenário) reforça que a "modelagem de compras deve privilegiar o maior número de licitantes". Ao excluir o fabricante, a Prefeitura de Forquilha está deliberadamente escolhendo pagar mais caro.

3. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O NÃO PARCELAMENTO

O parcelamento é a regra (Art. 47, II, Lei 14.133/21). Para manter o Lote 01 com 18 itens, a Administração deve provar que a separação por itens causaria "prejuízo ao conjunto". Em suplementos de prateleira, cada frasco ou lata é uma unidade autônoma. Não há interdependência técnica entre os 18 itens que justifique o agrupamento.

4. DO DEVER DE RESPOSTA E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Caso esta impugnação seja indeferida, requer-se que a negativa venha acompanhada do Estudo Técnico Preliminar (ETP) que justifique o porquê de se preferir comprar de distribuidores (preço mais alto) em vez de permitir a concorrência direta das indústrias (preço mais baixo).

A omissão diante deste alerta de sobrepreço poderá configurar erro grosseiro, sujeitando os responsáveis à análise do Tribunal de Contas do Estado (TCE-CE) e do Ministério Público, a quem esta Impugnante recorrerá para garantir que o erário não seja lesado por uma modelagem de loteamento viciada.

5. DOS PEDIDOS

Requer-se:

- a) A reforma do Lote 01, desmembrando-o em itens individuais, permitindo a participação direta de indústrias e fabricantes;
- b) Alternativamente, caso mantido o lote, que seja apresentada a justificativa econômica detalhada para a exclusão do setor industrial do certame;
- c) A suspensão e republicação do edital com a correção deste vício.

Termos em que, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 18 de março de 2026

Dione M. Cavalcante
DIONE MARIA CAVALCANTE DE VASCONCELOS
PRLV Indústria de Suplementos Alimentares LTDA

PRLV INDUSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA:33089180000189

Assinado digitalmente por PRLV INDUSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA:33089180000189
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, S=CE, L=EUSEBIO, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=11825802000157, OU=videoconferencia, CN=PRLV INDUSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA:33089180000189
ACRO SORVETES sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.18 23:22:32-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0